



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 07 de agosto de 2025

AO

Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Contratação de agência de publicidade para atendimento da demanda da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa desta Casa pela Sra. Camila dos Reis da Penha Mucelin dos Santos, assessora de imprensa, objetivando que esta procuradoria analise a minuta de Edital apresentada.

O processo nº 11866/2025 - PROCESSO DE COMPRA – 39/2025 em análise iniciou-se com o pedido da Presidência desta Casa de Leis, por intermédio da chefe de gabinete da presidência Fátima Perim Turini Peterle, que é interessada no objeto em questão, através do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (fls 2 e 3), por meio do qual o interessado na aquisição do serviço em análise identificou a necessidade da contratação do serviço, bem como o orçamento previsto para o objeto licitado.

A seguir foi formulado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) (fls. 4 a 18), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nonpapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Após essa etapa, foi formulado e juntado o MAPA DE RISCOS (fls. 19 a 24) da demanda e TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 25 a 44).

O Setor de Compras requereu a indicação das fichas orçamentárias (fl. 47) que foram apresentadas pelo Setor Contábil desta Casa de Leis indicando ficha 90, natureza 3.3.90.39.82 (fl. 49).

Ato contínuo foram anexados a Solicitação de Contratação nº 32/2025 (fl. 53), para autorização; e Solicitação de Autorização para Tramitação (fl. 54), emitida pela Agente de Contratação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O Presidente autorizou os pedidos (fl. 56).

O Setor de Compras, solicitou a contabilidade informação de saldo de ficha orçamentária (fl. 61).

O Setor de Contabilidade apresentou o saldo das dotações orçamentárias (fl. 69).

O Setor de Compras, após análise solicitou a esta procuradoria parecer para análise de modalidade (fl. 70).

Apesar de não ter sido juntada na sequência, foi juntada Portaria 258/2025 – DOM 732 – 17 de julho de 2025, que cria a Comissão Especial de Contratação (fl. 151).

A procuradoria indicou a modalidade de concorrência no tipo técnica e preço para a realização da licitação (fl. 74 a 76).

A assessora de imprensa Camila dos Reis Penha Moccelin Dussoni, encaminha o processo a essa procuradoria para análise da Minuta do Edital.

As exigências relativas ao edital e ao contrato constam na Lei nº 12.232/2010 que estabelece normas relacionadas à contratação de empresas de publicidade pelo governo, bem como a Lei nº 14.133/2021.

Sugiro *ab initio* revisão do item 8 da minuta de Edital para esclarecer melhor o que significam todas as siglas utilizadas afim de esclarecer o sistema adotado.

A contratação de serviços publicitários no âmbito da Administração Pública deve ser feita à luz da Lei nº 12.232/2010, que regula as contratações de serviços publicitários pelo governo, e da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ambas as leis impõem normas claras sobre a contratação e execução dos serviços que devem ser plenamente observadas.

Com base na análise realizada, concluo que o processo licitatório está em conformidade com a legislação vigente, no entanto, recomendo uma revisão pormenorizada para revisar os erros de formais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Asseveramos, por fim, que a análise do presente procedimento licitatório se resumiu aos aspectos formais do mesmo, uma vez que essa procuradoria não possui expertise para analisar o objeto do contrato

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003800390037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

